Art. 214. Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Art. 215. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os feitos, salvo *habeas corpus*.

CAPÍTULO III
Do Mandado de Injunção e do *Habeas Data*

Art. 216. No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas as normas da legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei n. 1.533, de 1951.

TÍTULO VII-A
DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

CAPÍTULO I
Da Homologação de Sentença Estrangeira

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar sentença estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º As sentenças estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-B. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

I - ter sido proferida por autoridade competente;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

III - ter transitado em julgado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-L. O Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-N. A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

CAPÍTULO II

Da Concessão de *Exequatur* a Cartas Rogatórias

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º Será concedido *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-P. Não será concedido *exequatur* à carta rogatória que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-Q. A parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte requerida, quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º No processo de concessão do *exequatur*, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos neste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-R. Revel ou incapaz a parte requerida, dar-se-lhe-á curador especial.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-S. O Ministério Público Federal terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-T. Havendo impugnação ao pedido de concessão de *exequatur* a carta rogatória de ato decisório, o Presidente poderá determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-U. Das decisões do Presidente ou do relator na concessão de *exequatur* a carta rogatória caberá agravo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-V. Após a concessão do *exequatur*, a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º Das decisões proferidas pelo Juiz Federal competente no cumprimento da carta rogatória caberão embargos, que poderão ser opostos pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente deste Tribunal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º Os embargos de que trata o parágrafo anterior poderão versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, exceto sobre a própria concessão da medida ou o seu mérito.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-W. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. O Presidente ou o relator do agravo, quando possível, poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-X. Cumprida a carta rogatória ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida ao Presidente deste Tribunal no prazo de dez dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

TÍTULO VIII
DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I
Da Ação Penal Originária

Art. 217. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.